



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

ANDRÉ ALVES CATAPRETA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR ERRO MÉDICO

**ARACAJU
2023**

C357r

CATAPRETA, André Alves

Responsabilidade civil do médico por erro
médico / André Alves Catapreta. - Aracaju, 2023. 24 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Winston Neil B. de Alencar
1. Direito 2. Erro Médico - Responsabilidade civil
do médico 4. Indenizações | Título

CDU 34 (045)

ANDRÉ ALVES CATAPRETA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR ERRO MÉDICO

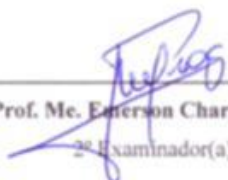
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média:

10,0



Prof. Dr. Winston Neil B. de Alencar
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Emerson Charles Pracz
2º Examinador(a)



Prof.ª Clariane Maria Santos de Oliveira
3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 30 de novembro de 2023.

Responsabilidade Civil do Médico por Erro Médico.*

André Alves Catapreta

RESUMO

É evidente que o número de ações judiciais com solicitações de reparações por erro médico vem aumentando a cada ano. O termo erro médico se refere ao dano sofrido pelo paciente, ocasionado pela conduta culposa do profissional de saúde, resultante de atos omissivos ou comissivos fundada em imprudência, negligência ou imperícia. Este dano pode ser evidenciado por uma simples dor de cabeça ou até mesmo a morte do paciente. A responsabilidade civil se refere ao dever de reparar um dano ocasionado pela ação ou omissão do agente, no caso em questão será o médico. A responsabilidade civil objetiva é aquela em que não precisa comprovar a culpa, bastando apenas o nexo de causalidade entre conduta e dano. Já quanto à responsabilidade civil subjetiva, faz-se necessário evidenciar a culpa na conduta do agente que produzir o dano, efetivando-se o nexo causal. O objeto deste estudo é a Responsabilidade Civil do Médico por Erro Médico. Em regra, a obrigação do médico é de meio, pois apesar de utilizar todos os meios possíveis, não poderá garantir o resultado. No entanto, a obrigação passa a ser de resultado, quando é gerada a expectativa do resultado ao paciente pelo médico, como no caso da cirurgia plástica estética. Neste sentido, o principal problema a ser respondido pela pesquisa é “como se procede a Responsabilidade Civil do Médico por Erro Médico?” Desta forma, busca-se analisar a Responsabilidade Civil do Médico por Erro Médico. Como procedimento metodológico, foi realizada uma revisão bibliográfica, com a análise crítica do conteúdo levantado por meio de artigos científicos, legislações, livros e sites. Pode-se evidenciar, dentre outras coisas, que a responsabilidade civil do médico é subjetiva e deverá ser provada a conduta culposa deste profissional, exceto quando na obrigação de resultado, no caso de culpa presumida, que inverte-se o ônus da prova e daí é o médico que deverá provar que não agiu com culpa; os danos mais comuns em erro médico são os danos materiais ou patrimoniais, os danos morais ou extrapatrimoniais e o dano estético. O estudo dá ênfase ao dano moral e sua forma de quantificação pelo método bifásico, geralmente utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, haverá a possibilidade de afastamento da responsabilidade civil do médico como em situações de quebra do nexo causal, como caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou enquadramento em alguma excludente de ilicitude.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Erro Médico. Indenizações.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2017, *apud* Alvim, 2018), a cada 24 horas ocorrem 70 ações por erro médico, o que se aproxima de 26.000 ações anuais sobre o tema. De acordo com Moreira (2018), o termo erro médico se refere ao dano gerado ao paciente, resultante de uma ação ou omissão, na forma culposa, durante o exercício da profissão,

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em outubro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Winston Neil Bezerra de Alencar.

consequência de uma imprudência, imperícia ou negligência. Delduque, *et al.* (2022) concordam com o conceito de Moreira ao afirmarem que o termo erro médico, adotado pela medicina e demais categorias profissionais da saúde, remete a qualquer erro ocasionado por ato comissivo ou omissivo culposos, que possa gerar danos ao paciente. Danos estes, que poderão ser de caráter físico, moral, estético ou resultar em morte. Ademais, o termo erro médico não deve ser direcionado apenas para o médico, mas para todo e qualquer profissional da saúde.

Bittar (2015), afirma que, da produção injusta de dano ao outro, nasce a reparação, como uma resposta orgânica da vida social. Isso ocorre para a manutenção dessa vida e para que cada ente social desenvolva suas potencialidades. As condutas ilícitas, desequilibram o fluxo de bens e valores de terceiros, resultando na ação do Direito para resgatar a estabilidade, anteriormente estabelecida. A base para a alcance de uma justa estrutura jurídica, focada na igualdade material, que é almejada infinitamente pelo arcabouço social, tem como uma de suas colunas de sustentação o fundamento não causar dano a ninguém. A partir do momento em que uma pessoa se coloca em posição de causar dano a outra, de maneira injusta, resta-lhe reparar o dano, ou amenizar seus efeitos, de modo que perceba que a resposta do ordenamento jurídico, em face do ato praticado, não corrobore a impunidade.

Neste sentido, quanto ao objeto desta pesquisa, trata-se da Responsabilidade Civil do Médico por Erro Médico. Desta forma, o principal problema a ser respondido pela pesquisa é “Como se procede a Responsabilidade Civil do Médico por Erro Médico?”

Destarte, alguns outros questionamentos serviram como norteadores para o estudo em questão, quais sejam: “Qual é o tipo de responsabilidade civil que o médico está exposto?”, “Como procede a Responsabilidade Civil do Médico por Erro Médico?”, “A obrigação do médico é de resultado ou meio?” “Como deverá ser arbitrada a reparação para danos morais e materiais em situações de erro médico?”, “Quando o médico pode se isentar de reparar o dano causado ao paciente?” “Quais condutas o Médico deverá adotar para prevenir o cometimento de erro médico?”.

Sobre uma corrente contrária à responsabilidade médica, França (2021), diverge acentuadamente, por entender que a base para tal argumentação não se sustenta, uma vez que o médico não pode ser blindado por um diploma, pois também é um ser falível. Ademais, a lei não tem a finalidade de ser prejudicial a qualquer ciência, mas sim, garantir resguardo e auxílio. O que pode trazer algum malefício para a evolução da área médica são atos médicos irresponsáveis. Destarte, as decisões dos juízes são embasadas por perícias e oitivas dos médicos. Portanto, os juízes são aptos a julgar tais demandas. Por mais que não se trate de

uma ciência exata, é possível traçar critérios de previsibilidade, de modo que os danos evitáveis sejam distanciados.

A relevância desta pesquisa é justificada pelos números crescentes de ações judiciais por erro médico no Brasil e pela carência de estudos sobre esta temática.

Com o objetivo de analisar a responsabilidade civil do médico por erro médico e responder às questões norteadoras desta pesquisa, como procedimento metodológico e referencial teórico, foi realizada uma revisão bibliográfica atinente ao tema, centrada em Bittar (2015), Brusco (2021) e Rebelo (2022). Segundo Dias (2016), revisão bibliográfica, ou revisão de bibliografia, ou revisão de literatura, é, quando durante a discussão a respeito de um tema específico, analisa-se criticamente o conteúdo bibliográfico levantado para a pesquisa. As palavras-chave para a busca no Scielo e BVS – Biblioteca Virtual em Saúde foram “erro médico”, “responsabilidade civil por erro médico”, “responsabilidade civil” e “responsabilidade legal”. Além dos artigos, foram utilizados sites, legislações pertinentes ao tema e livros. A pesquisa não passou pela submissão de Conselho de Ética em Pesquisa, por ser uma pesquisa bibliográfica, valendo-se de base pública, de livre acesso aos dados.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil (BRASIL, 2002) manteve seu entendimento, em regra, quanto à responsabilidade civil. Desta forma, adotou a teoria subjetiva ou teoria da culpa, onde sem a comprovação da culpa não há que se falar em responsabilidade civil: “Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” No entanto, em outros dispositivos, observa-se a responsabilidade civil objetiva, onde não é necessário comprovar a culpa, para que haja o dever de reparação do dano. É o que dizem os artigos 927, 936, 937, 938 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A Responsabilidade Civil pode ser classificada como Responsabilidade Civil Objetiva e Responsabilidade Civil Subjetiva. Para que seja reconhecida a Responsabilidade Civil, faz-se necessário evidenciar a presença de seus elementos fundamentais: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa, sendo que, a evidência desta será necessária apenas na Responsabilidade Civil Subjetiva.

2.1 Dos Elementos da Responsabilidade Civil

2.1.1 Conduta

Segundo Cunha Júnior (2016), a conduta estará sempre presente na responsabilidade civil, não importa o tipo. Trata-se de uma ação omissiva ou comissiva. Pode-se dizer que esta conduta será voluntária, quando o agente puder controlá-la. Quanto à imputabilidade, será imputável, porque será possível imbuir o fato praticado ao agente, que terá a voluntariedade e liberdade para agir desta forma.

2.1.2 Culpa

De acordo com Tafuri (2017), a culpa ocorre quando o agente comete uma conduta danosa, sem intenção de causar o dano, por não se atentar ao dever jurídico, em função de negligência, imperícia ou imprudência. Apesar de a conduta culposa ter um efeito menos censurável do que a conduta dolosa, na esfera cível, não inibe o dever de reparar o dano, nem o valor indenizatório. Gonçalves (2020) discorre que a culpa é mensurada pelo grau de atenção que se exige de um homem médio, de acordo com o que se espera no contexto comportamental ético-social. Contudo, alerta que por não haver possibilidade de estabelecer um grau geral válido, a culpa precisa ser mensurada a partir da concretidade do fato.

2.1.2.1 Imprudência

Nasce de um ato inconsequente e insensato. Trata-se de uma culpa comissiva (Millen, 2022). Pereira (2016) destaca que quando o médico se posiciona precipitadamente, sem a devida atenção, comporta-se de forma imprudente.

2.1.2.2 Negligência

É esquecer ou deixar de fazer algo que deveria ser feito (Millen, 2022). Pereira (2016) compartilha do mesmo entendimento ao salientar que o médico, ao deixar de executar algo necessário ou o faz de maneira indevida, age negligentemente.

2.1.2.3 Imperícia

Pereira (2016) afirma que a imperícia médica se configura com a falta de domínio técnico para a efetivação de um procedimento. Millen (2022) compreende que imperícia significa a falta de habilidade ou técnica para exercer a profissão. Se o profissional realizar

algum procedimento que não possui o domínio da técnica e habilidade para tal, incorre em imperícia, mesmo se o fizer dentro de sua área profissional.

2.1.3 Dano

Correia-Lima (2012) afirma categoricamente que para haver erro médico, é indispensável a presença de dano ou que o terceiro tenha sua saúde agravada pelo erro médico. Portanto, na ausência do dano, impossibilita a reparação e descaracteriza a responsabilidade civil. Neste sentido, Mello Júnior. (2000) compreende que para se cogitar a obrigação de ressarcimento, indenização ou reconstituição, obrigatoriamente deve ser definido o dano, pois ele é um elemento fundamental da responsabilidade civil. Dano é o sinônimo de prejuízo, isto é, um desfavor em relação a um bem jurídico.

Os danos materiais e morais podem ser definidos da seguinte forma:

(...) são materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. Atingem, respectivamente, a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com as diferentes repercussões possíveis (Bittar, 2015, p. 37).

2.1.3.1 Dano Material

O Dano material ou patrimonial pode ser dividido em dois tipos: emergente e lucro cessante. Para Mello Júnior (2000, p. 48) o que diferencia um do outro é que no lucro emergente causa impossibilidade da atualidade, portanto possui uma valoração restrita, já em relação ao lucro cessante, trata-se do valor que a vítima poderia receber se não fosse pelo evento. Para Cunha Júnior (2016) o dano material atinge o patrimônio do ofendido, devendo ser ressarcido pelos bens que perdeu e pelo valor que deixou de auferir, este na forma de lucros cessantes.

2.1.3.2 Dano Moral

Tafari (2017) afirma que “o dano moral ocorre sempre que uma pessoa é afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à honra, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo.”

Para Brusco (2021), dano moral é uma ofensa à dignidade humana oriunda da desobediência à obrigação de não lesar ou da lesão ao negócio jurídico. Será direto se atingir a vítima ou indireto se afetar terceiro vinculado à vítima. [...] A proporção do dano pode ultrapassar o arcabouço patrimonial da vítima e atingir sua dignidade, que é igualmente relevante para a apuração do valor indenizatório. [...] a lógica de reparação para os danos morais

é a mesma seguida para a reparação por danos materiais, pois o ordenamento jurídico rechaça a lesão ao bem jurídico, seja ele material ou imaterial, passíveis de monetização ou não.

O Código Civil (BRASIL, 2002) acolheu o princípio da reparação integral, em seu artigo 944, quando determina que a dimensão do dano será a base de medida da indenização.

2.1.3.3 Dano Estético

O dano estético está vinculado à modificação física da vítima, com alteração estética inferior a natural, onde se manifesta o seu constrangimento pela inferiorização em seu estado estético em virtude de um dano ocasionado pelo agente. Para sua comprovação é essencial que: a) exista o dano à integridade física da pessoa e que lhe cause um déficit estético; b) a lesão seja permanente; c) a lesão precisa ser detectável, mas não necessita estar em evidência e d) o dano estético atrai para si o dano moral, pois a alteração na imagem gerará um estado de infelicidade em relação ao estado do corpo anteriormente ao dano (Pontes, 2018).

De acordo com Sá (2023) para ser considerado dano estético, não basta ter ocorrido uma modificação no corpo do paciente, é necessário que esta mudança seja capaz de gerar repugnância, como no caso de uma cicatriz ou a retirada de algum membro.

2.1.4 Nexo de Causalidade

Trata-se de uma conexão entre a conduta (ação ou omissão) e o dano. Portanto, se for evidenciado o dano, mas se ele não tiver relação com a conduta do agente, não haverá o dever de repará-lo, pois não se encontrará o nexos de causalidade (Gonçalves, 2020).

2.2 Responsabilidade Civil Objetiva

Na Responsabilidade Civil Objetiva, não há que se falar em culpa do agente, para que seja reparado o dano. Neste caso a culpa é desnecessária, porque o fundamento da responsabilidade será atribuído pelo risco. A culpa existirá ou não, porém sua presença será irrelevante para que surja a obrigação de ressarcir, sendo necessário apenas comprovar o nexos de causalidade entre a conduta e o dano (Gonçalves, 2020).

2.3 Responsabilidade Civil Subjetiva

Apesar das alterações ocorridas no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito à responsabilidade civil, os médicos somente respondem pela

demonstração da culpa perante o dano causado ao paciente (Minossi, 2009). Neste sentido, Tafuri (2017) alega que não basta a evidência do nexo de causalidade, pois é fundamental a presença de culpa ou dolo para que seja imputada a responsabilidade a quem lhe deu causa, para que realize a reparação. Ademais, mesmo se o profissional liberal estiver envolvido em uma relação jurídica consumerista, não será submetido ao crivo da responsabilidade civil objetiva. Portanto, deverá ser comprovada a culpa ou dolo deste profissional, assumindo, a parte que alegar o ilícito civil do profissional liberal, o ônus da prova.

2.4 Excludente do Nexo Causal

Para Cunha Júnior (2016) “a culpa exclusiva da vítima, a culpa de terceiro, o caso fortuito ou força maior, a cláusula de não indenizar, as excludentes de ilicitude, o estado de necessidade e a legítima defesa excluem o nexo causal.” Excluindo o nexo de causalidade, exclui-se também a responsabilidade civil, pela falta de requisito necessário.

De acordo com Rodrigues e Valério (2017), ao se quebrar o nexo de causalidade, pela agressão ao(s) elemento(s) da responsabilidade civil, não há que se falar em direito à reparação, pelo ofendido. Os excludentes de responsabilidade são: “Legítima defesa, Estado de necessidade, Estricto cumprimento do dever legal, Culpa exclusiva da vítima, Fato de terceiro, Caso fortuito e força maior”.

Quanto à culpa exclusiva da vítima, ela ocorrerá quando houver uma ação positiva ou negativa do próprio paciente que gere um dano. Neste caso não ocorrerá a culpa do médico, inexistindo o nexo de causalidade entre a conduta do médico e o dano (Millen, 2022).

Se a ausência de culpa impossibilita a responsabilidade civil do médico, para que ocorra a excludente de responsabilidade médica é fundamental que a culpa seja afastada, evidenciando-se que o médico agiu com atenção, zelo, domínio da técnica em sua relação com paciente (Millen, 2022).

O artigo 393, parágrafo único, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) dispõe que “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2014), caso fortuito é um evento imprevisível e inevitável. Já quanto à força maior, são fatos ocasionados pelo homem (ex.: guerras) ou natureza (ex.: Furacões e vulcão em erupção), que são de certa forma previsíveis, mas igualmente inevitáveis. Millen (2022) ratifica o posicionamento do Tribunal

de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao afirmar que fogem da vontade e da prática médica o caso fortuito e força maior, devido a sua inexorabilidade.

2.5 Breve História da Responsabilidade Civil por Erro Médico

A primeira informação sobre reparação para Erro Médico, não com este termo, advém do Código de Hamurabi (2.067-2025 a.C.), que se baseava na Lei de Talião, “dente por dente, olho por olho”. Já os chineses que adotavam uma forma de composição voluntária, com viés econômico, migraram para uma compensação econômica obrigatória e tarifada como sanção aos cirurgiões que não realizassem corretamente a arte da medicina (Correia-Lima, 2012).

Observa-se algumas referências do Código de Hamurabi na Lei das XII Tábuas (451 a.C.), que foi a primeira a determinar a compensação financeira para tal circunstância, mesmo ainda mantendo o sentido da vingança, porém evoluindo para uma situação de reparação financeira pela lesão sofrida. Já a *Lex Aquila de Damno*, surgida no século III a.C, o sentido da lei amadureceu de forma que os bens patrimoniais do agente fossem suficientes para arcar com a reparação necessária. No período da Idade Média a responsabilidade se dividiu em duas formas de reparação, compensação e a pena. Com a implantação da revolução burguesa, já como Estado autônomo, muito próximo do que há no período atual, o foco estava no ressarcimento do prejuízo ou dano, ou perdas e danos, por valores pecuniários. Após a revolução industrial (século XVIII e princípio do século XIX), já com o Estado forte, surge o Direito Administrativo, com sua respectiva responsabilidade administrativa e a responsabilidade objetiva, que não exige a comprovação da existência da culpa, em função da ilicitude (Bihalda, 2012).

2.6 Responsabilidade Civil por Erro Médico

2.6.1 Erro Médico

Segundo Minossi (2009) o erro médico corresponde a uma conduta profissional incorreta, que tem origem em função do não cumprimento da técnica, que pode resultar em dano que comprometa a vida ou a saúde do paciente.

Para Paiva (2021), o erro médico é “uma falha no exercício profissional”. Segundo a autora, denúncias judiciais e denúncias via conselhos de medicina têm sido recebidas com base no erro médico, em índices alarmantes. Paiva relata que o Conselho Nacional de Justiça

realizou um levantamento, que demonstra que, no Brasil, ocorreram em 2017, 26 mil processos relacionados ao tema.

Enquanto os pacientes estiverem sendo assistidos em uma Unidade Hospitalar, eventos adversos, provenientes de erros, poderão interferir em suas saúdes e experiências sobre o cuidado. Tais eventos poderão gerar sofrimento psíquico, sequelas e até a morte. Ademais, o custo da assistência poderá ser elevado (Couto; Pedrosa; Rosa, 2016).

Foi realizado no Brasil, no período de junho de 2014 a junho de 2016, um estudo que aponta para 63.933 eventos adversos que estavam diretamente associados à assistência à saúde. Evoluíram para óbito 0,6% do total. Contudo, crê-se na subnotificação de eventos. As causas prevalentes estão relacionadas às falhas na assistência à saúde (Maia *et al.*, 2018, apud Metelski *et al.*, 2023).

Segundo Couto, Pedrosa, Rosa (2016), não há o mínimo de requisitos atendidos quanto à estrutura física, acompanhamento dos processos, controle da qualidade, o dimensionamento adequado do quadro de prestadores da assistência, parque tecnológico, a consonância com as normas sanitárias brasileiras, perfil e dimensão hospitalar, pelos hospitais, para garantir a segurança da assistência. É preciso realizar a qualificação da gestão e da rede hospitalar. Isso garantirá a melhoria do equilíbrio econômico e assistencial e promoverá uma relação transparente com seus usuários.

Já Cadidé e Carvalho (2019) apresentam, em sua pesquisa realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo, entre 2008 e 2012, avaliando 1.138 processos perante hospitais privados, públicos e filantrópicos, que o erro médico é o risco de maior prevalência entre os hospitais, tendo maior proporção nos serviços ambulatoriais (65%).

2.7 Responsabilidade Civil do Médico

Segundo Millen (2022), a responsabilidade civil contratual diverge da responsabilidade civil extracontratual, pois na contratual, haverá um contrato vinculando as partes, já na extracontratual, a responsabilidade surge quando ocorre um descumprimento legal. Neste sentido, compreende-se que a responsabilidade civil do médico, como prestador de serviços, é contratual. Mesmo quando a relação médico-paciente não for contratual, existirá o dever de reparação do dano.

França (2021) afirma que a partir do entendimento de colocar o médico como

um prestador de serviço, coloca-o no patamar de fornecedor de serviços, transportando-o para o Código de Defesa do Consumidor ao invés do Código Civil. A partir disso, surgem inúmeras e confusas interpretações aos casos que se apresentam.

Desta forma, emergem questões como inversão do ônus da prova e teoria da perda de uma chance, o que geram, a partir das lides, uma crescente nos seguros contra erros médicos.

“Na prática, vem se imputando ao médico uma grande variedade de erros profissionais, tais como: exame superficial do paciente, realização de operações desnecessárias, omissão de tratamentos, retardamento na transferência para outro especialista, descuidos na realização de transfusões de sangue ou de anestésias, prescrições erradas, abandono do paciente, negligência no pós-operatório, omissão de instrução necessária aos pacientes, dentre outras (Minossi, 2009, p. 90).”

De acordo com Millen (2022) a inversão do ônus da prova é uma forma de garantir o equilíbrio na relação médico-paciente, pois beneficia o paciente, por ser hipossuficiente e vulnerável nesta relação.

Para Delduque *et al.* (2022) a responsabilidade civil do profissional de saúde, assim como a obrigação da indenização pelo causador são de tamanha relevância para a Constituição Federal de 1988, que foi destinado o artigo 5º, inciso V e X para deixar claro que a vítima poderá auferir indenização por danos morais, materiais e estéticos, mesmo se o profissional da saúde for absolvido na esfera penal.

Vale e Mizyazaki (2019) entendem que a parte autora (paciente) é beneficiada em detrimento dos médicos ou serviços de saúde, pois se utiliza do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor, onde pode se beneficiar de inversão de ônus da Prova, necessitando apenas demonstrar o dano e o nexo causal, enquanto caberá a parte ré provar ausência de culpa. Ademais, ocorre por muitas vezes o deferimento da justiça gratuita, que isenta o paciente de custos e taxas. Como alguns advogados trabalham sob pagamento pelo resultado de demanda, percebe-se notório o prejuízo do médico ou serviço de saúde, pois a condenação deste será almejada como um prêmio, que se não for conquistado, não repercutirá risco algum à parte autora.

O presidente do STJ, ministro Humberto Martins, afirmou, no 2º Congresso Virtual Brasileiro de Direito Médico que geralmente discute-se judicialmente sobre dois pontos da atuação médica, a obrigação de resultado, onde se garante o resultado do procedimento e a obrigação de meio, a qual o médico se empenhará para alcançar o resultado positivo, não podendo, porém, garantir o resultado. No entanto, em ações contra médicos, movidas por pacientes, em regra, a obrigação do médico é de meio e não de resultado (Sociedade, 2021).

Segundo Fretel (2010), a obrigação de meio ocorre quando o médico, mesmo buscando o resultado, não tem a obrigação de promê-lo. Assim sendo, deverá ser indenizada a pessoa que passar por um tratamento médico, que lhe gerar dano, patronal ou não patronal, causado por ato culposo do médico. Assim também entende Leão (2023), quando afirma que para a obrigação meio, o médico não está obrigado a um objetivo definido, mas precisa atuar com cautela, honestidade, dedicação e fazer uso de todo conhecimento técnico durante sua atuação. Desta forma, não deverá garantir o resultado, pois poderá estar além de sua vontade.

O Código de defesa do consumidor, Lei, N° 8.078, de 11 de setembro de 1990, posicionou-se a respeito da responsabilidade do profissional liberal: “Art. 14, §4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” Isso significa que a responsabilidade civil do médico e demais profissionais liberais será subjetiva (BRASIL, 1990). Neste sentido, Millen (2022) afirma que o paciente é considerado consumidor, pois é objeto da relação médico-paciente e buscará um serviço para sanar seu problema.

Oshiro (2019), avaliou 102 sentenças de ações judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referentes a cirurgias plásticas estéticas. Destas, 96% tiveram suas decisões vinculadas aos laudos periciais. Em nenhum momento, os magistrados consideraram o posicionamento do CFM no artigo 4° da Resolução CFM n° 1.621/2001, que determina que a atuação do médico cirurgião plástico não representa obrigação de resultado, mas sim de meio. Millen (2022) afirma que ao assumir atingir determinado resultado, responderá pela obrigação de resultado, como ocorre no caso de cirurgia plástica estética.

É importante salientar que o médico cirurgião plástico poderá acordar com seu paciente que sua prestação de serviço, cirurgia estética, atingirá determinado resultado. Caso o médico não atinja o resultado pactuado, resultará em culpa presumida do médico, devendo este, comprovar que não agiu com imprudência, negligência e/ou imperícia (Tomé, 2020). Bolesina (2019) argumenta que tem sido constante o reconhecimento de culpa presumida pela jurisprudência em situações como cirurgia estética que não alcançou o resultado almejado pela paciente. A culpa presumida se distingue da responsabilidade civil objetiva, pois a culpa sempre será discutida. Ademais, em caso de culpa presumida, o ônus da prova será invertido para favorecer a vítima. Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, com alteração do ônus da prova em favor do ofendido. É o que Pereira (2016) demonstra acreditar, quando diz que no caso da cirurgia plástica estética, por se configurar a obrigação de resultado e não de meio, presume-se a culpa do médico. Portanto, deverá o médico, provar o rompimento do nexo de causalidade, para que se desobrigue a reparar o dano.

Contudo, Raposo (2023) afirma que a responsabilidade objetiva do médico é intolerável, pela quantidade de riscos presentes na relação médico-paciente, o que poderia gerar uma postura de recusa em aceitar determinadas demandas médicas, evitando condenações. Desta forma, os médicos estariam correndo o risco de serem responsabilizados por todas as mortes ocorridas durante sua prática profissional.

3 REPARAÇÕES INDENIZATÓRIAS

Do Direito Obrigacional, nasce a responsabilidade civil, visto que a reparação do dano caberá ao seu causador. Desta forma, o credor poderá requerer ao devedor que, por meio de seu patrimônio, repare o dano, cumprindo a obrigação (Correia-Lima, 2012).

O Código Civil (BRASIL, 2002) em seu Capítulo II, Da Indenização, artigo 944, determina que “A indenização mede-se pela extensão do dano.” Portanto, não há uma tabela pré-fixada para quantificar os valores indenizatórios. Dentre outras coisas, o Magistrado deverá observar o que se apresenta nos artigos 948, 949, 950, “caput”, parágrafo único, 951, do Código Civil (BRASIL, 2002) para fundamentar sua sentença.

Quanto à cumulação de indenizações, a Súmula 37 do STJ determina que se os danos forem procedentes do mesmo fato, será possível acumular as indenizações por dano moral e material. Neste sentido, a Súmula 387 do STJ dispõe que é permitida a acumulação de indenizações de danos morais e danos estéticos (STJ, 2023).

Em um estudo realizado na capital brasileira por Delduque *et al.* (2022) as instituições de direito público foram condenadas em ações com valores indenizatórios maiores do que as instituições privadas. Enquanto as instituições públicas sofreram condenações com valores superiores a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), as instituições privadas e seus profissionais receberam mais condenações com valores inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). No artigo em questão, foram citados estudos direcionados ao Tribunal de Justiça do Pará, que converge para o estudo realizado no Distrito Federal, onde duas das três principais áreas acionadas judicialmente foram gineco-obstetrícia e cirurgia geral.

Segundo Rebelo (2022), apesar de não haver um valor fixo para indenização por erro médico, pois cada caso concreto deverá ser analisado, as decisões variam entre 50 mil e 500 mil. Em casos de erros médicos que deixam sequelas, pode-se requerer pensões mensais.

Para o cálculo de indenização por erro médico, os valores obtidos por cada dano serão somados:

Se houve prejuízo patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), deverá ser calculado o montante gasto para determinado procedimento médico somado aos valores que a vítima deixou de ganhar no período que ficou incapacitada ou lesionada. Quanto ao dano moral, é necessário buscar a média da jurisprudência a respeito de casos semelhantes, referência da tabela da SUSEP e considerar as condições financeiras da parte antes do erro médico. [...] segundo a SUSEP, quando o paciente morre por motivo de erro médico, pode ser aplicada uma indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quando houver morte de nascituro após o parto ou de criança, pode-se colocar em torno de R\$ 100.000,00 para o pai e R\$ 100.000,00 para a mãe (Rebello, 2022).

Para Bittar (2015), deve-se utilizar a distribuição de danos, pois não basta partir da simples identificação do bem lesado para justificar o tipo de dano gerado, porque pode não alcançar o entendimento sobre a complexidade do dano causado àquela relação. Isso porque, não significa que uma lesão ao direito de personalidade afete apenas a esfera moral, há a possibilidade de constituir dano material isoladamente ou paralelamente ao dano moral. Para fixar o valor da reparação, ele deverá ser determinado de forma imperativa, em virtude da capacidade do causador do dano e das possibilidades do lesado, sempre levantado de acordo com o caso concreto, com o foco na jurisprudência, para que seja aplicável e mantenha o caráter punitivo.

Minossi (2009) alerta o médico que, caso seja acionado em um processo judicial, mesmo que perca por bastante tempo, é necessário utilizar esse tempo para se inteirar sobre as questões médico-legais, que embasam o exercício da profissão. Salienta que os magistrados estão mais atentos ao avaliar os processos e compreendem as circunstâncias inadequadas em que os médicos atuam no Brasil. Desta forma, as indenizações têm sido arbitradas de maneira mais equilibrada, evitando que os médicos atuem defensivamente como os médicos americanos, que por vezes recusam pacientes em procedimentos de alto risco.

Em pesquisa realizada por Rodrigues e Nunes (2018), sobre julgados do STJ de 2004 a 2014, por erro médico em cirurgias obstétricas [...] algumas sentenças condenatórias sobre indenizações morais e/ou estéticas atingiram em média, R\$ 300 mil. Já valores para reparações por danos materiais instituídos por comprovação da incapacidade física por meio de perícias utilizando como base o salário-mínimo. Desta forma, foi possível chegar até 10 salários-mínimos, após demonstração de hipossuficiência e por meio das sequelas geradas.

Fampa e Penna (2022) afirmam que são muitos os critérios utilizados para quantificar o dano moral. Quais sejam:

- 1) Extensão do dano; 2) Vedação ao enriquecimento sem causa; 3) Posição da vítima;
- 4) Posição do agressor; 5) Situação econômica da vítima; 6) Situação econômica do ofensor; 7) Razoabilidade; 8) Equidade; 9) Proporcionalidade; 10) Culpa concorrente da vítima; 11) Indústria do dano moral; 12) Função punitiva; 13) Função pedagógica;
- 14) Função preventiva; 15) Grau de culpa do ofensor; entre outros.

3.1 Da Quantificação do Dano Moral

Em relação à crítica doutrinária existente sobre a ausência de critérios restritos para quantificar a reparação para danos morais, Brusco (2021) afirma que a solução se obtém por intermédio das decisões jurisprudenciais e pela determinação de padrões definidos por tipo de lesão à dignidade.

Gomes e Delduque (2017) afirmam que os danos morais são irreparáveis, mas a indenização tem a função compensatória em relação a experiência negativa vivida (constrangimentos e aborrecimentos) e punitiva, para punir o causador do dano.

Várias foram as buscas por uma metodologia aplicável, que pudesse quantificar os danos morais, dentre elas a mais aceita pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a metodologia bifásica, que foi apresentada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em 2010 em sua tese de doutoramento. A aplicação pode ser evidenciada pelo STJ, inclusive sob relatoria do próprio Ministro no REsp 959.780 ES.

Brusco (2021) diz que o legislador não estabeleceu critérios para a quantificação dos danos morais, deixou nas mãos do juiz esta decisão, contando com seu justo julgamento. [...] a indenização em relação ao dano nunca restabelecerá a situação antes da lesão, na verdade, o que se almeja é apenas uma compensação à vítima, de modo que o agente seja punido e seja possível prevenir novos danos. A autora conseguiu absorver da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as funções da reparação por dano moral são: compensar a vítima, punir o agente, prevenir novas ofensas e impedir o enriquecimento sem causa.

O STJ vem adotando o método bifásico para quantificação da reparação por danos morais: na primeira fase do método será estabelecido um valor básico indenizatório, levando em conta o bem lesado, a partir de decisões jurisprudenciais referentes a ações similares; já na segunda fase, o juiz levará em consideração as circunstâncias específicas do caso e estipulará o valor indenizatório, de forma equitativa, podendo modular o valor indenizatório. Nesta etapa caberá ao juiz avaliar as consequências e gravidade do fato, culpa e dolo (somente culpa para responsabilidade civil subjetiva do médico), quanto à intensidade do primeiro e grau do segundo, possível atuação culposa da vítima, condições econômicas do agente, situações pessoais do ofendido (STJ, 2018).

Já Brusco (2021) afirma que, mesmo sendo visível a intenção do STJ de determinar critérios para a quantificação de danos morais, ainda se percebe o grande desafio em definir tal valor. Mesmo podendo prever de certa forma os valores condenatórios, de acordo com cada violação, não está claro como se atinge o valor arbitrado na primeira fase. Isso se repete quanto à segunda fase. Enfim, não dá para reconhecer quais valores foram destinados à compensação

e quais se referem à punição da conduta.

Leal (2017) oferece uma alternativa ao método bifásico do STJ. Para ele, a determinação do valor não pode ocorrer a partir da jurisprudência, mas pela solicitação do autor. A análise dos precedentes jurisprudências ficaria para uma segunda etapa. Na primeira fase seriam analisados o valor pretendido, a lesão ao direito e as circunstâncias do caso em questão. Posteriormente, seria feito um confronto entre os precedentes e o valor base. Neste momento o valor seria diminuído ou aumentado a partir da jurisprudência, necessitando da fundamentação da decisão. Finalmente, o valor na primeira e segunda fase não poderá ser maior do que a requerida pelo autor.

Brusco (2021) entende que a busca pelas reparações por danos morais não deve ser desestimulada e enfrentada em juízo, assim como reduzir o valor indenizatório, simplesmente pela quantidade de ações propostas com esta demanda, pois se houve o dano, este deve ser reparado, caso contrário haverá o grande risco de lesar o princípio da dignidade da pessoa humana e a justiça não será feita.

3.2 Prevenção quanto ações reparatórias em face de erro médico

Opitz Júnior, Saad e Kiss (2007) afirmam que como medidas profiláticas da ação cível por reparação indenizatória em face de erro médico, caberá ao profissional manter uma boa relação com o paciente; manter o prontuário devidamente preenchido, de forma legível, assinado e carimbado; com consentimento preenchido e adequadamente informado ao paciente. Para Millen (2022) o próprio Código de Ética Médica, apresenta situações vedadas ao profissional médico, de modo que, caso sejam seguidas, impossibilitarão as responsabilidades penal e civil, ou seja, se o médico seguir seu Código de Ética, dificilmente será alvo de ações indenizatórias por erro médico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das informações apresentadas, observa-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, §4º, deixa claro que a responsabilidade civil do médico é subjetiva. Por se tratar de um profissional liberal, sua responsabilidade pessoal deverá ser evidenciada pela comprovação da culpa

Quanto ao tipo de obrigação do médico, mesmo o Conselho Federal de Medicina se posicionando como obrigação de meio para o médico, em todas as circunstâncias, o entendimento dos tribunais superiores já está pacificado quanto a isso. Em regra, a obrigação

do médico será de meio, pois o médico depositará todos os seus esforços para alcançar o melhor resultado, contudo não será obrigado a atingi-lo. Entretanto, na relação médico paciente, quando for gerada a expectativa/promessa de resultado, existirá a obrigação de resultado. Neste sentido, havendo um dano ao paciente, por se tratar de culpa presumida, será invertido o ônus da prova e o médico terá que provar que não agiu com culpa. Observa-se a culpa presumida em ações que envolvam cirurgias plásticas estéticas.

Com o aumento da judicialização na saúde por erro médico no Brasil, o incremento de informações e cursos de especialização nesta área do direito e a grande fragilidade nos registros médicos do paciente, o médico se torna cada vez mais vulnerável a sofrer demandas judiciais com pedidos de reparações indenizatórias por danos cometidos por erro médico, o que justifica o aumento do número de ações no Brasil a cada ano. Desta forma, faz-se necessário que o médico busque conhecer ações preventivas capazes de mitigar a produção do erro médico e excludentes de nexo de causalidade, que afastem sua obrigação de reparar o dano, assim como melhorar a qualidade de seus registros em prontuário e sempre agir com a devida atenção ao prestar sua assistência ao paciente.

Quanto ao método bifásico, usado pelo STJ no arbitramento do quantum indenizatório nas reparações por danos morais, ele oferece uma opção justa, equitativa, com maior previsibilidade para o magistrado, mesmo lhe permitindo certa discricionariedade. Já os advogados, estes encontrarão no método um norte para determinarem, em conjunto com seus clientes, o valor de reparação mais justo, que possa, ao mesmo tempo, compensar a vítima pelo dano sofrido, punir o agente pelo ato praticado, prevenir novas ofensas e evitar o enriquecimento sem causa.

Portanto, é importante lembrar que a judicialização na saúde por erro médico não busca alcançar os profissionais médicos que, em sua maioria, são competentes, habilitados e cuidadosos. A lei alcançará apenas os profissionais que agirem de forma imprudente, imperita e negligente, de modo que possa promover, nesta área, a proteção da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Mariana. **Com 3 ações de erro médico por hora, Brasil vê crescer mercado de seguros.** BBC NEWS BRASIL. 2018. Disponível em: [Com 3 ações de erro médico por hora, Brasil vê crescer polêmico mercado de seguros - BBC News Brasil](#) . Acesso em: 21 abr. 2023.
- BIHALVA, Margareth Michels. **Evolução da Responsabilidade.** Justiça e Cidadania. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/evolucao-da->

[responsabilidade/#:~:text=Com%20o%20advento%20da%20Lex,%E2%80%9Cfase%20p%20C3%BAblica%E2%80%9D%20da%20responsabilidade. Acesso em: 30 set. 2023.](#)

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 20-76.

BOLESINA, Iuri. Responsabilidade Civil. Editora Deviant, 2019. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Responsabilidade_Civil/ScynDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=culpa+presumida&pg=PA166&printsec=frontcover&bshw=rimg/1 Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 12 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 de jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 27 maio 2023.

BRUSCO, Ana Beatriz. **Análise econômica de qualificação dos danos morais: Estudo da indenização por recusa em fornecer medicamento nos contratos de assistência à saúde**. Editora Dialética, 2021. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/An%C3%A1lise_econ%C3%B4mica_da_quantificac%C3%A7%C3%A3o_d/2c4wEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=danos+morais&printsec=frontcover&bshw=rimg/1 Acesso em: 08 out. 2023.

CADIDÉ, Welington Cardoso de Oliveira; CARVALHO, Regina Ribeiro Parizi. **Riscos legais litigiosos na Assistência à Saúde**. Rev. enferm. UFPE on line. 2019; 13:e242297 DOI: <https://doi.org/10.5205/1981-8963.2019.242297> Acesso em: 01 out. 2023.

CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. **Erro médico e responsabilidade civil**. Brasília: Editora e Gráfica Ideal Ltda, Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012. 92p. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/erromedicoresponsabilidadecivil.pdf> Acesso em: 27 maio 2023.

Caso Fortuito e Força Maior. TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/caso-fortuito-e-forca-maior> Acesso em: 13 out. 2023.

COUTO, Renato Camargos; PEDROSA, Tania Moreira Grillo; ROSA, Mario Borges. **Erros Acontecem: A força da transparência para o enfrentamento dos eventos adversos assistenciais em pacientes hospitalizados. CONSTRUINDO UM SISTEMA DE SAÚDE MAIS SEGURO**. IEES – Instituto de Estudos de Saúde Suplementar. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://www.iess.org.br/sites/default/files/2021-04/ES11-ERROS%20ACONTECEM%20A%20FOR%20C3%87A%20DA%20TRANSPAR%20CIA%20NO%20ENFRENTAMENTO%20DOS%20EVENTOS%20ADVERSOS%20ASSISTENCIAIS%20EM%20PACIENTES%20HOSPITALIZADOS.pdf> Acesso em: 02 out. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Paulo Alcestre. **Elementos da Responsabilidade Civil. Diferenciação entre a responsabilidade Civil do Médico Plantonista e do Médico Residente.** Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/elementos-da-responsabilidade-civil/339530279#:~:text=Em%20regra%20geral%20a%20responsabilidade,Culpa%20e%20%20Nexo%20Causal>. Acesso em: 08 out. 2023.

DELDUQUE, Maria Célia; MONTAGNER, Miguel; ALVES, Sandra Mara Campos; MONTAGNER, Maria Inêz; MASCARENHAS, Gisela. **O erro médico nos tribunais: uma análise das decisões do Tribunal de Justiça da capital brasileira.** Saúde Soc. São Paulo, v. 31, n. 3, e220144pt, 2022 1. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/pQYJpDnM3VKQfwsHXcVKLz/?lang=pt> Acesso em: 05 maio 2023.

DELDUQUE, Maria Célia; GOMES, Maria Célia. **O Erro médico sob o olhar do Judiciário: uma investigação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit. Brasília, 6(1): 72-85, jan./mar., 2017. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/362> Acesso em: 27 maio 2023.

DIAS, Ana Carolina Esteves. **GUIA: COMO ELABORAR UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.** 2016. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE. São José dos Campos-SP, 2016. Disponível em: <http://mtc-m21b.sid.inpe.br/col/sid.inpe.br/mtc-m21b/2016/08.25.14.13/doc/publicacao.pdf> Acesso em: 02 maio 2023.

FAMPA, Daniel Silva; PENNA, João Vitor. **O Método bifásico de quantificação das indenizações por danos morais: apontamentos a partir da jurisprudência do STJ.** Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/360601/o-metodo-bifasico-de-quantificacao-das-indenizacoes-por-danos-morais> Acesso em: 13 out. 2023.

FRANÇA, Genival Veloso da. **Direito Médico.** 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 280-284.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Responsabilidade_Civil/MbjEDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=responsabilidade+civil&printsec=frontcover&bshh=rimg/1 Acesso em: 07 out. 2020.

LEAL, Adisson. **Danos morais e o novo CPC: Proposta de inversão das etapas do método bifásico de arbitramento da indenização.** In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Macedo. Responsabilidade Civil: novas tendências 2 ed. Indaiatuba, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Responsabilidade_Civil/u7quEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=responsabilidade+civil&printsec=frontcover&bshh=rimg/1 Acesso em: 08 out. 2018.

LEÃO, Viviane. **O ato médico: obrigação de meio.** Paulo Leitão Advogados. 2023. Disponível em: <https://pauloleitao.com.br/o-ato-medico-obrigacao-de->

[meio/#:~:text=A%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20meio%20%C3%A9,ou%20al%C3%A9m%20de%20seus%20esfor%C3%A7os](#). Acesso em: 07 out. 2023.

MELLO JR, Adolpho C. de Andrade. **O Dano: Responsabilidade Civil**. Revista da EMERJ, v.3, n.9, Rio de Janeiro: EMERJ, 2000. Disponível em: emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_46.pdf Acesso em: 30 set. 2023.

METELSKI, Fernanda Karla; ENGEL, Franciely Daiana; DE MELLO, Ana Lúcia Schaefer Ferreira; MEIRELLES, Betina Horner Schindwein. **A segurança do paciente e o erro sob a perspectiva do pensamento complexo: pesquisa documental**. Physis: Revista de Saúde Coletiva. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/mYMry7spqvKzwNHZBtXsp6K/?lang=pt#> Acesso em: 01 out. 2023.

MILLEN, Manuela Marcatti Ventura de Camargo. **A importância do prontuário médico na apuração da responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/A_import%C3%A2ncia_do_prontu%C3%A1rio_m%C3%A9dico_na/f_B3EAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=REsponsabilidade+civil+do+m%C3%A9dico&printsec=frontcover&bshw=rimg/1 Acesso em: 22 out. 2023.

MINOSSI, José Guilherme. **Prevenção de conflitos médicos-legais no exercício da medicina**. Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões 36 (1), Fev. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcbc/a/dphXmXMMJkjqGQt4JkqYdTB/?lang=pt#> Acesso em: 01 out. 2023.

MOREIRA, Herberth Marçal Chaves. **A vulnerabilidade profissional e o alegado erro médico**. Conselho Federal de Medicina. 2018. Disponível em: [A vulnerabilidade profissional e o alegado erro médico | \(cfm.org.br\)](#). Acesso em: 21 de abr. de 2023.
O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral. STJ, 2018. Disponível: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx Acesso em: 08 out. 2023.

OPITIZ JR., João Batista; SAAD, William Abrão; KISS, Desidério Roberto. **Erro médico em cirurgia do aparelho digestivo: contribuição para o estudo das provas técnicas, periciais e documentais e suas implicações jurídicas**. ABCD. Arquivos Brasileiros de Cirurgia Digestiva, 20 (a), Mar 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abcd/a/GzxRkmPCLgbbjvncwjPHsb/?lang=pt#> Acesso em: 01 out. 2023.

OSHIRO, Fábio Hideki Júlio. **Avaliação de sentenças e jurisprudências relacionadas a ações judiciais envolvendo cirurgias plásticas estéticas**. Rev. bras. cir. Plást; 34(4): 485-496, oct. – dec. 2019. Disponível em: <http://www.rbc.org.br/details/2665/pt-BR/avaliacao-de-sentencas-e-jurisprudencias-relacionadas-a-acoas-judiciais-envolvendo-cirurgias-plasticas-esteticas> Acesso em: 02 out. 2023.

PAIVA, Mikaella. **Erro Médico**. FAPDF - Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal. 2021. Disponível em: <https://www.fap.df.gov.br/erro-medico/> Acesso em: 30 set. 2023.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006> Acesso em: 25 out. 2023.

PONTES, Sérgio. **A Responsabilidade Civil pelo Dano Estético**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-pelo-dano-estetico/604574443> Acesso em: 13 out. 2023.

PRETEL, Mariana. **Da responsabilidade civil do médico – a culpa e o dever de informação**. Conteúdo Jurídico. 2010. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/611/da-responsabilidade-civil-do-medico-a-culpa-e-o-dever-de-informacao> Acesso em: 07 outubro 2023.

RAPOSO, Vera Lúcia. Do ato médico ao problema jurídico: breves notas sobre o acolhimento da responsabilidade médica civil e criminal na jurisprudência nacional. Coleção Vieira de Almeida & Associados. Almedina: Coimbra, 2023. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Do_ato_m%C3%A9dico_ao_problema_jur%C3%ADdico/huDNEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=REsponsabilidade+civil+do+m%C3%A9dico&printsec=frontcover&bshmt=rimec/1 Acesso em: 22 out. 2023.

REBELO, Tertius. **Erro médico e o valor da indenização**. Tertius Rebelo Advocacia Especializada em Saúde. 2022. [https://www.tertiusrebelo.com/blog-direito-da-saude/erro-medico-e-o-valor-da-indenizacao#:~:text=Jurisprud%C3%Aancia%20%20conjunto%20de,00%20\(cinquenta%20mil%20reais\)](https://www.tertiusrebelo.com/blog-direito-da-saude/erro-medico-e-o-valor-da-indenizacao#:~:text=Jurisprud%C3%Aancia%20%20conjunto%20de,00%20(cinquenta%20mil%20reais)). Acesso em 26 maio 2023.

RODRIGUES, Thaísa Mara Leal Cintra; NUNES, Altacílio Aparecido. **Indenizações em obstetrícia: estudo das decisões do superior tribunal de justiça do Brasil de 2004 a 2014**. R. Dir. sanit., São Paulo, v. 19 n.1, p. 121-143, mar./jun. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/148131/147242> Acesso em: 02 out. 2023.

RODRIGUES, Cledes Junio; VALÉRIO, Eliana Cândida. **Causas excludentes de responsabilidade civil**. Jusbrasil. 2027. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/causas-excludentes-de-responsabilidade-civil/455835645#:~:text=As%20causas%20de%20excludentes%20de,raz%C3%A3o%20de%20uma%20determinada%20situa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 out. 2023.

SÁ, Caio Vinicius Mercedes. **Ética, Responsabilidade Civil e Penal do Médico**. Editora Simplíssimo. 2023. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/%C3%89tica_Responsabilidade_Civil_e_Penal_do/Yfq8EAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=REsponsabilidade+civil+do+m%C3%A9dico&printsec=frontcover&bshmt=rimec/1,rimec/1 Acesso em: 22 out. 2023.

SOCIEDADE. **Presidente do STJ diz que Judiciário não pode deixar de considerar vulnerabilidade do médico.** Notícias, STJ. 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12082021-Presidente-do-STJ-diz-que-Judiciario-nao-pode-deixar-de-considerar-vulnerabilidade-do-medico.aspx>

Acesso em: 01 out. 2023.

SÚMULAS DO STJ. STJ – Superior Tribunal de Justiça. 2023. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 22 out. 2023.

TAFURI, José Mário. **Responsabilidade Civil e Dano Moral no Direito Consumerista.**

Percurso, Curitiba, vol. 04, nº 23, p. 151-174 2017, Disponível em:

<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2733/371371456> Acesso em:

07 out. 2023.

TOMÉ, Patrícia Rizzo. **Responsabilidade Civil Médica.** Lisbon, 2020. Disponível em:

https://www.google.com.br/books/edition/Responsabilidade_Civil_M%C3%A9dica/ZWbqDwAAQBAJ?hl=pt-

<BR&gbpv=1&dq=REsponsabilidade+civil+do+m%C3%A9dico&printsec=frontcover&bshmt=rimc/1> Acesso em: 22 out. 2023.

VALE, Mascarin do; MIYAZAKI, Maria Cristina de Oliveira Santos. **Medicina defensiva: uma prática em defesa de quem?** Rev. Bioét. Vol. 27, nº 4, Brasília, out./dez., 2019.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/BkXyq9xxHP4LTcXFN9tqwGz/#:~:text=https%3A%2F%2Fbit.ly%2F2IFBzUS...%20%2C%20a,de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20das%20poss%C3%ADveis%20v%C3%ADtimas>. Acesso em: 27 maio 2023.